

A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE ADESÃO

*Aline Fernanda Rodrigues*¹

*Luciana Mendes Pereira*²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo aprofundar o estudo da hermenêutica jurídica, no que concerne a atribuição dos significados dos textos jurídicos, na interpretação dos negócios jurídicos em geral, zelar pelos os princípios da boa-fé e da função social do contrato, analisar a vulnerabilidade do consumidor conforme propõe a legislação consumerista, bem como estabelecer a harmonia e coordenação entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, de modo que se alcance a melhor interpretação aos contratos de adesão.

PALAVRAS-CHAVE: Interpretação. Consumidor. Contratos de Adesão.

ABSTRACT

The present article has as objective enhance the study of legal hermeneutics: from the understanding of legal texts and the legal transactions in general, the zeal for principles of good will and the social function of the contract, from the analyze of the vulnerability of consumer as proposed by the consumerist legislation and finally, how to establish harmony and coordination between the 2002 Brazilian Civil Code and the Code of Consumer Protection, in order of reaching the best interpretation of unequal treatment in relations guided by adhesion contracts.

KEYWORDS: Interpretation.Consumer. Adhesion contracts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE ADESÃO. 2.1 INTERPRETAÇÃO DOS TEXTOS JURÍDICOS. 2.2 INTERPRETAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. 2.3 INTERPRETAÇÃO E BOA-FÉ. 2.4 INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2.5 INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE ADESÃO E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. 2.6 A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE ADESÃO E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. 2.6.1 A INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL COMO LEI GERAL DAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO. 2.6.2 A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE ADESÃO REGULADA PELO ART. 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

¹ Acadêmica do 5º ano de Direito da Universidade Estadual de Londrina.

² Docente da Universidade Estadual de Londrina – UEL e Centro Universitário Filadélfia – UniFil. Mestre em Direito Negocial - UEL. Doutoranda em Estudos da Linguagem - UEL.

1 INTRODUÇÃO

O contrato de adesão é uma espécie de negócio jurídico bilateral muito utilizado no mercado de consumo, já que este é capaz de regular as relações negociais de forma econômica, prática e segura, isto é, garante o menor tempo possível no tempo da contratação, além de facilitar ao fornecedor o atendimento da maior demanda dos consumidores que a ele se dirige.

Tendo em vista a grande utilidade deste contrato nas relações cotidianas, este artigo pretende abordar acerca da sua interpretação, bem como demonstrar o trabalho dos criadores do Direito para alcançar a sua finalidade de modo que não gere vantagem ou desvantagem para nenhum dos contratantes.

2 INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE ADESÃO

2.1 INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS JURÍDICOS

Custódio Piedade Ubaldino Miranda (2002, p. 225) ensina que a interpretação dos textos jurídicos não consiste em apenas atribuir um significado ou um entendimento linguístico ao seu conteúdo, deve-se apurar em função do contexto do caso concreto, qual a norma deve ser aplicada, prescrita em lei ou negócio jurídico.

Acrescenta que ao ingressar no plano de conteúdo do texto para ter acesso à mensagem legislada, que é a determinação do sentido de uma disposição legal ou uma determinação querida pelo seu autor, o intérprete realiza uma atividade hermenêutica.

A partir disso, o autor elucida que em função de interesses conflitantes das partes de uma relação jurídica, o destinatário almeja um determinado comportamento daquele que elabora o texto jurídico, pois além de estar em acordo com a ordem legal ou os preceitos negociais, espera-se uma linguagem acessível ao intérprete.

Frisa ainda que, além de se esperar um comportamento daquele que redigiu o conteúdo, aquele que exerce a atividade hermenêutica deve estar inserido no mesmo contexto jurídico, a fim de se compreender o sentido do texto.

Aurora Tomazini de Carvalho (2009, p. 181) explica que deve haver uma comunicação jurídica entre o legislador e o intérprete, tal deve ser estabelecida por ambos vivenciarem a mesma língua, a mesma cultura, por estarem inseridos no mesmo contexto

histórico.

Custódio da Piedade Ubaldino Miranda (2002, p. 226) pressupõe que deve haver um prévio quadro de ideias, presentes no espírito de quem o interpreta, ou seja, este deve carregar certa bagagem ou cultura intelectual que lhe proporciona uma rápida visão mental do objeto (o texto) da interpretação, de modo a compreendê-los no espírito de quem o interpreta.

Nesse mesmo sentido, Heidegger ensina que (1989 apud TOMAZINI, 2009, p. 181) a referência objetiva do diálogo, que guia o processo de entendimento mútuo, deve sempre se dar no solo de um consenso prévio, produzido por tradições comuns.

Portanto, a interpretação jurídica não supõe apenas desvendar o sentido linguístico do teor do texto, tal atividade não está somente ligada ao compreender e explicar. Deve-se ter também uma referência extralinguística, que pode ser captada a partir de um contexto material ou de experiência no mundo jurídico.

2.2 INTERPRETAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Interpretar a lei ou interpretar o negócio jurídico não são atividades distintas, pois em ambas as situações se busca o verdadeiro sentido da manifestação da vontade. A diferença ocorre no sentido de que a lei favorece um número indeterminado de pessoas, enquanto o negócio jurídico é particular, dirigido apenas aos contratantes.

Maria Helena Diniz (2012, p. 80) pondera:

[...] Infere-se daí a grande semelhança entre contrato e lei: ambos decorrem de atos volitivos e ambos são normas de direito, gerando efeitos análogos, distintos apenas pela sua extensão.

A doutrinadora ainda elucida que a interpretação do contrato, assim como da lei, é voltada na possibilidade de existir alguma cláusula de cunho duvidoso ou qualquer ponto que esteja obscuro ou controvertido, pois são originados de declaração de vontade.

Nessa linha, o intérprete ao analisar o negócio jurídico, deverá examinar a intenção comum das partes contratantes, além compreender quais os elementos exteriores, que envolveram a formação do contrato, elementos sociais e econômicos, bem como negociações preliminares, minuta elaborada, conteúdo de oferta, troca de correspondências, ou seja, todos os fatores que permitam fixar a vontade contratual.

Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 389) compreende que a declaração de vontade é constituída por dois elementos, o elemento externo, que seria a declaração propriamente dita e o elemento interno, que seria a vontade real das partes.

A declaração de vontade se manifesta por meio de palavras, que seria a garantia das partes, por outro lado, se tem a intenção do agente, que deve estar correspondida no texto literal do negócio, de modo a afastar qualquer dúvida que possa afetar a interpretação do aplicador do direito.

O Código Civil ditou o princípio geral quanto às declarações de vontade no seu Art. 112, *in verbis*:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Verifica-se que o Código Civil propendeu para a busca da vontade, ao sentido da linguagem.

Custódio Piedade Ubaldino Miranda (2002, p. 234) ainda sob a análise do Código Civil de 1916, em relação ao seu Art. 85 (que apresenta o mesmo texto do Art. 112 do Código Civil de 2002), explica que tal disposição não pretende desprezar o conteúdo literal, mas que ao percorrer o caminho da linguagem, baseado na declaração, não se deve prender totalmente a esta.

Assim, o autor ensina que a interpretação deverá partir da declaração de vontade, ou seja, do sentido literal da linguagem e, assim, se houver alguma divergência ao sentido, atribuído pelas partes, entender qual é a vontade real alcançaria a obscuridade ou a contradição que levou o negócio jurídico a um possível desfavorecimento para um dos contratantes.

Nesse sentido, para ele a interpretação irá exercer, concomitantemente, as funções subjetivas e objetivas. A primeira equivale a uma corrente voluntarista da manifestação da vontade, no qual o intérprete deverá investigar a vontade comum dos contratantes. Já a segunda corresponde à teoria da declaração, em razão de se analisar a vontade manifestada.

Sendo assim, essas posições não podem ser analisadas de forma isoladas e extremadas, pois caso o juiz se comporte neste sentido, tal procedimento poderá acatar interpretações confusas, ou até mesmo injustas. Devendo-se, portanto, exercitá-las de forma conjunta, de modo que essas possam ser analisadas e aplicadas, a fim de estabelecer a justiça contratual.

2.3 INTERPRETAÇÃO E BOA-FÉ

O Código Civil de 2002, dentro de um sistema aberto, trouxe ao estudo dos negócios jurídicos uma importante evolução. De modo a preencher a lacuna do Código Civil de 1916,

legislação essencialmente patrimonial e individualista, trouxe a boa-fé objetiva como princípio norteador da hermenêutica.

O princípio da boa-fé decorre do comportamento leal e honesto das partes em determinada relação jurídica obrigacional, além de evitar que se estabeleça entre as partes qualquer desvantagem.

Sabe-se que no Código Civil, os Arts. 113 e 422 dispõem que contratos são regidos pelo princípio da boa-fé. No tocante às relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor reafirma que os contratos que envolvam relação de consumo devam ser pautados pela boa-fé, conforme expõe o Art. 4º, III:

4º. III- Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Nessa linha de raciocínio, Ripert (1949 apud ANDRADE, 2006, p. 285) expõe que a boa-fé é um dos meios utilizados pelo legislador e pelos tribunais para fazer penetrar a regra moral no direito positivo.

Sendo assim, o magistrado, por meio do princípio da boa-fé, deve identificar na manifestação de vontade de expressada no negócio jurídico, se houve a boa-fé das partes, quais foram os deveres e os direitos decorrentes daquela relação em especial.

É necessário visualizar todos os fatores exteriores ao ato, como as práticas utilizadas para a contratação, a publicidade vinculada, o comportamento anterior ou durante à realização do contrato, ou seja, todos os aspectos objetivos, haja vista que analisar os aspectos subjetivos dificilmente poderá se apreciar.

Portanto, o magistrado deve repelir qualquer conduta que desvie a boa-fé objetiva do vínculo obrigacional. Essa regra de interpretação é muito adotada pelos tribunais. Cite-se, por oportuno, a ementa do STJ indicando que este tribunal superior acata a boa-fé objetiva como tratamento adequado para a interpretação das relações de consumo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CONVENIADO. CDC. BOA-FÉ OBJETIVA. 1. A operadora do plano de saúde está obrigada ao cumprimento de uma boa-fé qualificada, ou seja, uma boa-fé que pressupõe os deveres de informação, cooperação e cuidado com o consumidor/segurado. 2. No caso, a empresa de saúde realizou a alteração contratual sem a participação do consumidor, por isso é nula a modificação que determinou que a assistência médico hospitalar fosse prestada apenas por estabelecimento credenciado ou, caso o consumidor escolhesse hospital não credenciado, que o ressarcimento das despesas estaria limitado à determinada tabela. Violação dos arts. 46 e 51, IV e § 1º do CDC. 3. Por esse motivo, prejudicadas as demais questões propostas no especial. 4. Recurso especial provido

(STJ - REsp: 418572 SP 2002/0025515-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2009)

Observa-se no caso concreto que uma das partes extrapolou os limites à liberdade contratual, isto é, realizou alteração contratual sem o conhecimento do consumidor, o que resultou na inserção de cláusulas que ferem a boa-fé, que violam o direito e ofende a ordem pública.

É importante frisar ainda que, a ofensa à boa-fé pode ser identificada na conduta posterior a conclusão do contrato, ou seja, uma das partes pode descumprir determinada cláusula, mesmo que de forma omissa, de modo que prejudique a boa-fé do contratante bem intencionado. Verifica-se em recente decisão proferida pela 12ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. COBRANÇA DE TARIFAS E ENCARGOS EM CONTA BANCÁRIA INATIVA. OMISSÃO DO RÉU EM COMUNICAR O CONSUMIDOR. CONDUTA QUE VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. Diante do encerramento formal e da inatividade da conta, a boa-fé objetiva exigia que o réu comunicasse formalmente o autor a respeito de eventuais lançamentos pendentes. Porém, somente comunicou-lhe que sua conta estava ativa quando já havia passado mais de dois anos do encerramento. Com sua conduta omissa, permitiu que a conta, mesmo inativa, criasse saldo devedor, de modo que a inscrição do nome do autor no rol dos devedores contumazes foi mesmo indevida. O dano ora tratado é presumido (in re ipsa), e o valor da reparação fixado na r. sentença (R\$ 5.000,00) mostra-se adequado, à luz da razoabilidade, e não comporta redução. Apelação não provida.

(TJ-SP - APL: 90741724220098260000 SP 9074172-42.2009.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 20/03/2013, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2013)

Portanto, a interpretação dos negócios jurídicos pautada na boa-fé objetiva pretende analisar se houve a lealdade das partes, no sentido de que ambas devam estar bem intencionadas ao estabelecer e compreender as condições do contrato e, ocorrendo a violação de uma das partes, esta sofrerá as consequências cabíveis de acordo com os prejuízos decorrentes para a outra parte, bem como com o uso da má-fé na relação contratual.

2.4 INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A interpretação conforme a Constituição Federal não é só no sentido de que o processo interpretativo não possa violar os preceitos constitucionais, mas também de que o intérprete deve ter em mente a questão da função social do contrato, a que se refere implicitamente a Constituição Federal nos seus Arts. 1º, III, 3º, I e 170, “caput”.

Assim, o contrato não deve se ater apenas aos interesses privados, de pessoas determinadas na obrigação, mas deve levar em conta os interesses da coletividade, de modo que os efeitos do negócio jurídico não possam por em risco os fins sociais.

No que concerne ao contrato de adesão, todo o preceito deverá ser obrigatoriamente analisado sob o prisma do bem comum, até porque este contrato não será destinado a apenas um contratante, mas a um número indeterminado de pessoas.

O TJPR em decisão proferida na 8ª Câmara Cível se posicionou neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - NEGATIVA DE RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA - CLÁUSULA DISCRICIONÁRIA E ABUSIVA - APLICAÇÃO DO CDC - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - EXCESSIVA ONEROSIDADE PARA O SEGURADO - MANUTENÇÃO DO CAPITAL SEGURADO - PRÊMIO QUE DEVE SOFRER OS REAJUSTES LEGAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. I. Por se tratar de contrato prorrogado automaticamente, o procedimento da seguradora de não renová-lo, para aumentar o valor do prêmio e readequar a carteira à nova legislação, é abusivo e fere as normas preconizadas pelo CDC. II. Prática da seguradora que contraria a finalidade primordial dos contratos, que é de conferir segurança, tranquilidade e estabilidade jurídica aos segurados. III. Correta a sentença que declara nula cláusula que possibilita rescisão unilateral, determinando a manutenção do capital segurado e demais garantias contratuais nos termos anteriormente avençados. ApCv 696392-6 8ª CCV

(TJ-PR - AC: 6963926 PR 0696392-6, Relator: João Domingos Kuster Puppi, Data de Julgamento: 30/09/2010, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 499)

Nesta decisão identifica-se que a seguradora não renovou contrato de seguro de vida, prática que deveria ser prorrogada automaticamente tendo em vista o caráter do contrato em espécie. Tal conduta viola a finalidade primordial dos contratos, que é de conferir segurança, tranquilidade e estabilidade nos contratos, o que necessariamente viola o caráter social dos contratos, pois interfere nos interesses de pessoas que contrataram ou que contratariam com esta seguradora.

Logo, assim como no caso apresentado, o aplicador do direito também deve observar se o contrato está sob a égide da função social, a fim de que os interesses sociais não sejam prejudicados pelos efeitos da relação jurídica estabelecida.

2.5 A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE ADESÃO E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor foi elaborado com base no Art. 5º, XXXII da Constituição Federal que dispõe acerca da proteção do consumidor e que alçou a defesa

consumerista à categoria de direito fundamental do homem.

Verifica-se que o Estado reconheceu a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor ao tutelá-lo de maneira especial, em razão deste ser parte fragilizada ante o poderio do fornecedor e das grandes empresas monopolizadoras do mercado de consumo.

Esta visão do legislador, em estabelecer uma proteção especial ao consumidor, adveio de um consenso universal estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1.969, por meio da Resolução 2.542/69, que dispunha sobre a necessidade de proteção ao consumidor, tal qual mais em 1985 foi aprofundado pela Resolução 39/248, com o propósito específico de orientar países membros.

A justificativa era de que o novo cenário mundial que havia se estabelecido no século XX fez com que os consumidores se deparassem com o desequilíbrio econômico, educacional e aquisitivo, o que conflita com o direito de acesso a produtos e serviços seguros.

Assim, por meio desse reconhecimento mundial acerca da vulnerabilidade do consumidor, este é protegido pelo Texto Constitucional de 1988, bem como pelo CDC, que inclusive menciona expressamente acerca da sua fragilidade no seu Art. 4º, I: “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

A presunção de vulnerabilidade se dá em razão do consumidor não participar da elaboração do conteúdo das cláusulas, portanto, é importante garantir um controle de equidade de cláusulas de prestações e contraprestações nos contratos de adesão, pois apenas o fornecedor é quem tem o acesso pleno ao contrato e às informações do objeto ou da prestação de serviço oferecida.

Ronaldo Alves de Andrade (2006, p. 284) elucida que esse tratamento desigual estabelecido pela lei possui o escopo de tornar o consumidor igual ao fornecedor, não em relação a uma igualdade retórica, no sentido de as partes são livres para contratar, mas com imposição de cláusulas obrigatórias, proibição de cláusulas com conteúdo abusivo, seria uma igualdade real.

Luis Antonio Rizzato Nunes (2008, p. 603) explica que esse reconhecimento acerca da fragilidade do consumidor é uma primeira medida de realização do princípio constitucional da isonomia. Defende também que essa fraqueza decorre de dois aspectos, um de ordem técnica e outra de ordem econômica.

O aspecto técnico, na opinião do autor, não se limita ao fato de que o fornecedor é detentor dos meios de produção, quanto à fabricação dos produtos e prestação de serviços, mas também ao conhecimento técnico que a parte considerada mais forte possui, de modo que estabelece em contrato visando seus interesses econômicos.

Por outro lado, o aspecto econômico refere-se a maior capacidade econômica que o fornecedor possui em relação ao consumidor, muito embora alguns consumidores individuais apresentem boa capacidade econômica, ou até superior à de pequenos fornecedores.

Vale frisar que o entendimento em relação à fragilidade do consumidor é pacificado nos tribunais. Cite-se, por oportuno, recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo a condição de vulnerabilidade de consumidor que foi lesado por ter adquirido produto eivado de vícios:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE COMPUTADOR PELA INTERNET. ENTREGA EFETIVADA, PRODUTO COM VÍCIO. DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E DESCASO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR, CONTRATANTE VULNERÁVEL NA RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. 1. Tendo em vista que o produto adquirido pelo autor foi entregue contendo vícios, bem como, consideradas as inúmeras tentativas de resolução do problema por parte do consumidor em evidente descaso por parte da requerida, há descumprimento contratual (dano circa rem) e, excepcionalmente, danos morais indenizáveis (dano extra rem). 2. A empresa ré tentou eximir-se da responsabilidade pelos danos causados ao autor e, por fim, recolheu o bem sem a devida restituição dos valores pagos por ele. 3. A sentença condenou a ré a restituir ao autor o valor investido no bem e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$500,00. 3. Nessa hipótese, há danos morais indenizáveis, em razão do agravamento da condição de vulnerabilidade do consumidor, pelo fornecedor, que deveria se preocupar em resolver prontamente o problema. 4. Quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 500,00) que deve ser majorado para R\$ 1.500,00 a fim de se adequar aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais do Rio Grande do Sul em casos análogos. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004378873, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 12/12/2013)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004378873 RS , Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013)

A partir disso, o intérprete ao analisar a relação jurídica, compreendida nos contratos de adesão, deve ter em mente a presunção de vulnerabilidade do consumidor. Esse tratamento é uma forma de reestabelecer o equilíbrio entre as partes, em razão de não estarem situadas no mesmo patamar e, assim, alcançar a justiça contratual por meio do tratamento desigual instituído pela lei.

2.6 A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE ADESÃO E O DIÁLOGO DAS FONTES

A expressão “diálogo das fontes” foi criada por Erik Jayme (1995, apud MARQUES, 2012, p. 692), o qual ensinava que em face do atual “pluralismo pós-moderno” de um direito com fontes legislativas plúrimas, ressurgiu a necessidade de coordenação entre as leis no

mesmo ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo.

É uma tentativa de aplicar de forma conjunta normas que pertencem a um mesmo sistema jurídico e que disciplinam acerca do mesmo conteúdo, com o escopo de não só procurar uma eficiência hierárquica, mas funcional do ordenamento como um todo, de modo que se evitem as antinomias, incompatibilidades ou a não coerência.

Nessa linha, verifica-se que a finalidade do diálogo é estabelecer a harmonia e a coordenação entre normas do ordenamento jurídico. Não se pretende uma solução pautada em apenas uma lei, de modo que outra seja revogada. Busca-se uma solução conjunta a fim de que se alcance de a melhor interpretação para o tratamento dos desiguais.

Essa teoria criada por Erik Jayme é um modo de se evitar o conflito de leis no tempo, em que duas leis estariam em conflito por tratar da mesma matéria, no entanto somente uma delas poderia permanecer no sistema, o que ensejaria a exclusão da outra por meio da ab-rogação (revogação total) ou pela derrogação (revogação de algumas disposições).

Essa questão começou a ser discutida no Brasil principalmente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, pois este é considerado lei geral que regula o Direito Privado, além de ser uma lei posterior ao Código de Defesa do Consumidor de 1990.

Ocorre que o Código Civil deixou de incorporar a figura do consumidor, já que é um código que trata das relações entre iguais, relações entre civis e relações entre empresários. É um Código que respeita as leis especiais não incorporadas em seu texto, conforme preceitua o art. 2.043:

Art. 2.043. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.

As hipóteses as quais a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro considera revogadas as leis que conflitam no tempo são:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Verifica-se então que o Código de Defesa do Consumidor, muito embora seja uma

legislação especial anterior ao CC, não foi retirado do ordenamento jurídico. Além do mais, o próprio Código Civil expressa no em seu art. 2.045 quais os Códigos e microsistemas que ficam revogados com a sua vigência, é o caso do Código Civil de 1916 e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

Neste aspecto, o Código Civil brasileiro de 2002 é a base geral e central em que o Código de Defesa do Consumidor deve estar inserido. Os princípios que permeiam nas relações entre iguais, ligados a noção de equidade, devem obrigatoriamente estar inseridos nas relações de consumo. Assim ocorre também com os princípios da boa-fé e da função social do contrato, como já estudados neste trabalho.

Cláudia Lima Marques (2012, p. 720) aponta três tipos de “diálogo” entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor:

[...] 1) Na aplicação simultânea de duas leis, uma lei pode servir de base conceitual para a outra (*diálogo sistemático de coerência*), especialmente se uma lei é geral e a outra é especial, se uma lei é central do sistema e a outra um microsistema específico, não completo materialmente, apenas com completude subjetiva de tutela de um grupo da sociedade; 2) na aplicação coordenada das duas leis, uma lei pode complementar a aplicação da outra, a depender da sua aplicação no caso concreto (*diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade* em antinomias aparentes ou reais), a indicar a aplicação complementar tanto de suas normas, quanto de seus princípios, no que couber, no que for necessário ou subsidiariamente; 3) ainda há o diálogo das influências recíprocas sistemáticas, como no caso de uma possível redefinição do campo de aplicação de uma lei (assim, por exemplo, as definições de consumidor stricto sensu e de consumidor equiparado podem sofrer influências finalísticas do Código Civil, uma vez que esta lei vem justamente para regular as relações entre iguais, dois iguais-consumidores ou dois iguais-fornecedores entre si – no caso de dois fornecedores, trata-se de relações empresariais típicas, em que o destinatário final fático da coisa ou do fazer comercial é um outro empresário ou comerciante –, ou, como no caso da possível transposição das conquistas do *Richterrecht* (direito dos juizes), alçadas de uma lei para outra. É a influência do sistema especial no geral e do geral no especial, um diálogo de *double sens* (*diálogo de coordenação e adaptação sistemática*).

Portanto, em que pese o Código Civil não tratar dos consumidores em seu conteúdo, o Código de Defesa do Consumidor deve visualizá-lo como base, em razão de todos os princípios contratuais permeados pela equidade, estarem fundamentados na legislação geral.

Outro aspecto citado por Cláudia Lima Marques (2012, p. 722) é que nas relações de consumo, o Código Civil também pode ser utilizado a fim de ser aplicado em casos que forem identificadas as antinomias, assim, por meio de seus princípios ou normas, estaria cumprindo o papel de aplicação complementar no que for necessário.

Por fim, fala-se na influência recíproca sistemática, na qual pode haver uma possível redefinição de um conceito no campo de aplicação de uma das leis.

Cite-se, por oportuno, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que houve a aplicação simultânea do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor por meio do diálogo das fontes:

DIREITO CIVIL - CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO (ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 8078/90) DIÁLOGO DAS FONTES NORMATIVAS (CDC E CC/2002)- ATO ILÍCITO - DESCONTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA - DEVERES DE INFORMAÇÃO, COOPERAÇÃO E PROTEÇÃO NÃO OBEDECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CONCLUSÃO E EXECUÇÃO DO CONTEÚDO DO INSTRUMENTO DE TRÂNSITO JURÍDICO (ARTIGO 6º DO CDC E ARTIGOS 112; 113 E 421 E 422 DO CC/2002)- DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO FACTI - MAJORAÇÃO DO QUANTUM NECESSÁRIA - CRITÉRIO RETRIBUTIVO E COMPENSATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Na atual sistemática contratual, os contratantes devem guardar na conclusão e execução do conteúdo contratual a boa-fé objetiva princípio ínsito a todas as relações jurídicas privadas, cumprindo ainda, com os deveres acessórios de informação, proteção e cooperação (artigo 6º do CDC c/c os artigos 112; 113 e 421 e 422 do Código Civil). O contrato atualmente visto sob o critério funcionalizante da dignidade da pessoa humana exige o caminhar em direção de sua função social. 2. Trata-se de direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

(TJ-PR - AC: 4150272 PR 0415027-2, Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 08/11/2007, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7507)

Sendo assim, é possível dizer que o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor caminham lado a lado na aplicação do direito nas relações de consumo. O CDC de alguma forma está vinculado ao Código Civil, pois este fornece os princípios que devem reger os contratos de um modo geral, além de ser uma legislação geral que regulamenta as relações do direito privado.

2.6.1 A INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL COMO LEI GERAL DAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO

Para Miguel Reale (2003, p. 9) o Código Civil de 2002 é “[...] a constituição do homem comum”, em razão de estabelecer as regras de conduta de todos os seres humanos.

A proposta do Código Civil, além de acompanhar as mudanças sociais, busca inserir certos valores considerados como essenciais, tais como o de eticidade, que se refere à inserção de valores éticos no ordenamento jurídico, de socialidade, como uma forma estar em sintonia à função social estabelecida pela Constituição Federal e de operabilidade, de modo a facilitar

a interpretação e aplicação do operador do Direito.

Desse modo, verifica-se então que a norma geral do direito privado inseriu novas diretrizes a fim de que o legislador e o aplicador do Direito pudessem utilizá-las para alcançarem a busca concreta dos princípios atinentes à dignidade humana.

Nessa linha de raciocínio, o juiz ao interpretar os contratos de adesão, deve também tomar como parâmetro os valores inseridos nos Código Civil, haja vista que se trata de norma geral.

Vale frisar que, embora o Código não se refira explicitamente ao consumidor, dois de seus artigos tratam dos contratos de adesão, *in verbis*:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Observa-se, que em ambos os casos o Código rejeita as cláusulas de conteúdo abusivo, pois a liberdade de contratar deve ser protegida em razão da função social e da boa-fé. Assim, cláusulas com o conteúdo abusivo estariam atingindo esses princípios, causando o desequilíbrio contratual.

Quanto ao teor do Art. 423, em que o legislador adotou a interpretação mais favorável ao aderente quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, o Projeto de Lei 6.960/2002 (autal Projeto de Lei 699/2011), pretende alterar este artigo, no sentido de especificar que: “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente por um dos contratantes, sem que o aderente possa modificar substancialmente seu conteúdo”.

O Projeto de Lei objetiva demonstrar que existe uma desigualdade entre as partes e, não uma autonomia da vontade, preponderando assim à situação do ofertante, já que a proposta não pode ser discutida. Referido projeto ainda sustenta que o artigo deve incluir no seu §1º que: “Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo aderente”.

O Parecer do deputado Vicente Arruda rejeitou essa proposta, pela manutenção do texto que dispõe o Art. 423, pois entendeu que já havia jurisprudências, doutrinas e legislação (Código de Defesa do Consumidor) que tratavam acerca destes assuntos.

Note-se que este artigo não implicaria em uma interpretação diferente, até porque o Código Civil por meio do diálogo das fontes caminha ao lado do Código de Defesa do Consumidor. Em decisão proferida no Tribunal de Justiça de São Paulo é possível verificar o

diálogo entre o Art. 423 do CC e o Art. 47 do CDC:

RECURSO - Apelação - Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração oferecidos contra a mesma sentença - Ausência de reiteração ou ratificação do apelo após o julgamento dos embargos de declaração - Intempestividade por interposição prematura -Precedentes do Eg. STJ - Recurso não conhecido.CONTRATO BANCÁRIO - Nula a previsão contratual de pagamento do financiamento em 36 parcelas, visto que prevalece o ajuste de pagamento em 24 parcelas - Prova produzida gera o convencimento de que o contrato de financiamento, com natureza jurídica do contrato de adesão, entabulado pelas partes, foi pactuado com previsão de pagamento de 24 parcelas mensais fixas e sucessivas, conforme constava de via do contrato assinada pelo consumidor aderente, daí por que deve prevalecer sobre a consignada, na via do contrato que estabelece o pagamento de 36 parcelas, também por ele assinada, mas com este campo preenchido a tinta em momento posterior, não só porque esta previsão contratual é abusiva, por ofender a cláusula geral da boa fé (CDC, art. 51) e por estar em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (CDC, art. 51, XV), com bem deliberado pela r. sentença recorrida, mas também porque, além de abusiva a prática de preenchimento posterior do contrato (CDC, art. 39, caput), cláusulas ambíguas ou contraditória, em contratos de adesão, interpretam-se em favor do consumidor e do aderente, no caso o apelado, por força dos arts. 47, do CDC, e 423, do CC/2002 - Responsabilidade solidária dos réus, o banco e sua representante e intermediária, uma

(TJ-SP - APL: 12072920088260495 SP 0001207-29.2008.8.26.0495, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 15/08/2011, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2011)

Sendo assim, a alteração do Art. 423 não implicaria em mudanças relevantes acerca do reconhecimento da desigualdade das partes nos contratos de adesão, em razão do Código Civil de 2002 estar em harmonia com Código de Defesa do Consumidor, isto é, existe uma conexão entre as duas legislações de modo que se aplique a interpretação mais justa nos contratos de adesão.

2.6.2 A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE ADESÃO REGULADA PELO ART. 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Art. 47 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”. No entanto, tal dispositivo não pode ser tratado de forma simplesmente gramatical, de modo que em qualquer caso deva ser aplicada a interpretação mais favorável ao consumidor.

Sabe-se que é regra básica do direito dos negócios jurídicos buscar a vontade real a partir do conteúdo literal da linguagem, ressaltando o elemento subjetivo dos contratantes (Art. 112 do CC), bem como analisar os contratos conforme boa-fé objetiva na interpretação dos contratos (Art. 113 do CC).

Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano (2003, p. 149) expõem

que a real vontade pretendida no Direito Civil não pode ser utilizada como enfoque nas interpretações dos contratos que envolvem Direito do Consumidor, em razão destes contratos consumeristas elevarem as questões atinentes aos aspectos objetivos.

Assim, quando da interpretação dos contratos de adesão, deve-se analisar o caso concreto para então aplicar o Art. 47 do CDC. De acordo com essa proposição, Custódio Piedade Ubaldino Miranda (2002, p. 240) sustenta:

[...] A lei refere-se no art. 47 ao consumidor. Trata-se de um preceito que se destina a disciplinar as relações de consumo que, como já disse, são de gênero, de que as decorrem dos contratos de adesão são a espécie, por isso mesmo podendo esse dispositivo ser objeto, quando a eles aplicável, de interpretação restritiva, de acordo com as circunstâncias concretas.

Deve-se levar em conta também que, esse artigo privilegia o consumidor em virtude da vulnerabilidade reconhecida constitucionalmente e na legislação consumerista, além de ser compatível com o direito básico de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas, conforme preceitua o Art. 6º, IV do CDC.

Dessa maneira, o intérprete deve analisar todas as condições que foram impostas ao consumidor no momento da contratação.

O aplicador do Direito deve levar em consideração a fase pré-contratual. O CAPÍTULO V do Código de Defesa do Consumidor estabelece algumas das práticas que envolvem o momento anterior à contratação. É a partir desta fase que o consumidor é atraído para adquirir o produto ou o serviço, em que pode constatar a má-fé do fornecedor nos casos que utilizam do induzimento para levar o comprador ao erro.

Neste aspecto, destaca-se a publicidade e oferta estabelecidas nos arts. 30 e 48 do CDC, tais devem estar vinculadas ao efetivo contrato, nestes termos preceituam:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Deste modo, toda a oferta e propaganda divulgada pelo fornecedor, além dos escritos particulares, recibos e pré-contratos, produzem efeitos jurídicos, vinculam o empresário, além de constituírem como cláusula contratual e, o seu não cumprimento acarreta execução específica.

Além de se observar a fase pré-contratual, o juiz deve se ater ao conteúdo das cláusulas, se apresentam conteúdo abusivo, bem como se não atende aos princípios da boa fé

e se afrontam as normas de proteção ao consumidor.

O legislador elencou no Art. 51 quais são as formas que as cláusulas abusivas podem ser apresentadas no texto do contrato, sancionando elas com a nulidade absoluta, *in verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

[...]

Antonio Carlos Efig (2004, p. 226) conceitua as cláusulas abusivas como aquelas que são redigidas pelo predisponente do contrato de adesão, no caso de causarem dano ao aderente.

Fonseca (1993, apud EFING, 2004, p. 226) expõe que também será considerada cláusula abusiva quando afrontar aos bons costumes, ou quando ela se desviar do fim social ou econômico que lhe fixa o direito.

Cite-se, por oportuno, decisão do Supremo Tribunal Federal também se posiciona acerca da vulnerabilidade do consumidor, decretando como nula qualquer cláusula que cause exagerada desvantagem ao consumidor:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do: “DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. PREVISÃO. CONSUMIDOR. DESVANTAGEM. ART. 47, DO CDC. BOA-FÉ. 1. A cláusula que, em contrato de assistência à saúde, prevê as hipóteses de encerramento do atendimento médico domiciliar – quando a crise de saúde estiver estabilizada ou quando o beneficiário do programa permanecer sob os cuidados do hospital para onde foi levado – deve ser interpretada restritivamente, à luz do art. 47, do CDC, com o fito de se restabelecer o equilíbrio da relação contratual de consumo estabelecida entre as partes, especialmente quando o tratamento é indispensável à sobrevivência do beneficiário, contratante de boa-fé. 2. Apelo não provido. Sentença mantida.” (fl. 57) Nas razões recursais, alega-se violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. O recurso não merece prosperar. No caso, o acórdão recorrido decidiu que: “Não restam dúvidas na jurisprudência e, tampouco, na doutrina, de que são aplicáveis aos contratos de assistência à saúde as normas do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, as cláusulas contratuais que levem o segurado a uma situação exageradamente desvantajosa em relação à seguradora devem ser tidas como nulas, conforme inteligência do art. 51 do CDC. Demais disso, as cláusulas contratuais excludentes do seguro devem ser analisadas de forma restritiva, posto que inseridas em contrato de adesão, devendo, em casos de dúvida, ser interpretadas da forma mais favorável ao segurado, com fulcro no art. 47 do CDC. Para se entender de forma diversa, seria necessária a prévia análise de fatos e provas, de cláusulas contratuais (Súmulas 279 e 454) e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, procedimento incabível na via extraordinária. Nesse sentido, cito

o RE 575.811, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 25.4.2008, e o AI 821.174, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 22.11.2010. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557 do CPC). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2011. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente

(STF - AI: 843946 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/04/2011, Data de Publicação: DJe-081 DIVULG 02/05/2011 PUBLIC 03/05/2011).

Portanto, a análise do intérprete com relação ao Art. 47 deve considerar a vulnerabilidade do consumidor, analisando todos os aspectos que envolveram a formação do contrato, de modo que se analise o momento anterior à contratação (no caso da oferta e da publicidade), bem como todo conteúdo abusivo que pode estar inserido nas cláusulas dos contratos de adesão, de modo que o consumidor não possa identificar, em razão da sua presunção de vulnerabilidade.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é notório frisar que inicialmente para se interpretar um contrato de adesão, o criador do Direito deve carregar uma bagagem intelectual de modo que compreenda o sentido do texto, para então identificar qual o fim a ser atingido.

Outro aspecto a ser levado em consideração na atividade interpretativa dos contratos de adesão é a interpretação dos negócios jurídicos, pois esta é fundamental para que se compreenda o sentido literal do texto, bem como a vontade real dos contratantes.

Assegurar os princípios da boa-fé e da função social, que estão previstos no ordenamento jurídico, é de extrema relevância para que o intérprete possa identificar a lealdade das partes, bem como analisar o contrato sob o prisma do bem comum.

Quanto ao diálogo das fontes, o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor devem caminhar lado a lado na interpretação destes contratos, já que de alguma forma a legislação consumerista está interligada à legislação geral por meio dos princípios que regem os contratos.

Por fim, a presunção de vulnerabilidade é outro elemento que o intérprete deve se ater ao analisar estes contratos, pois diferente dos contratos em geral, as partes nos contratos de adesão não estão em situação equânime, assim, a fim de estabelecer a igualdade, o aplicador do direito se utilizará das legislações vigentes para assegurar a interpretação mais favorável ao consumidor, como dita o Art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Art. 423 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Curso de direito do consumidor**. Barueri, SP: Manole, 2006.

ARRUDA, Vicente. **Comissão de Constituição e Justiça e de redação**. Projeto de lei nº 6960, DE 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/196514.pdf>>
Acesso em: 02 de abril de 2014.

BENJAMIN, Antonio Herman V. MARQUES, Cláudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de Teoria Geral do Direito – O Constructivismo Lógico-Semântico**. São Paulo: Noeses, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 22. ed., rev.e atual.de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2006.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamento do direito das relações de consumo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino. **Contrato de Adesão**. São Paulo: Atlas, 2002.

Novo código civil brasileiro: lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002: estudo comparativo com o código civil de 1916, Constituição Federal, legislação codificada e extravagante/ obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, com a coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai; prefácio prof. Miguel Reale. 33. Ed. Ver. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

NUNES, Luis Antonio Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. **Código de defesa do consumidor interpretado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1.